



ANEXO

HISTÓRICO PROCESSUAL PRODUZIDO PELA SERUR

PROCESSO Nº 94129/2017

AUDITORIA

(PROTOCOLO ENCAMINHADO À SERUR PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO)

1. INTRODUÇÃO

As informações apresentadas neste documento foram preparadas para expor ao responsável pela Secretaria de Controle Externo de Recursos (Serur) a contextualização do Processo nº 94129/2017 (Auditoria), oferecendo-lhe uma visão histórica, completa e sistemática dos autos visando subsidiá-lo na elaboração de um despacho sintético, exato e confiável.

Nisso, de pronto, seguem as informações selecionadas ao fim proposto.

2. INFORMAÇÕES HISTÓRICAS DO PROCESSO Nº 94129/2017 (AUDITORIA)

O Processo nº 94129/2017 foi autuado pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS para fiscalização em sede de Auditoria Ordinária de Conformidade, visando verificar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão relativos aos investimentos do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Primavera do Leste (IMPREV) (Documento nº 147735/2017).

A Auditoria apresentou os seguintes achados:

Achado de Auditoria nº 1

Ausência de disponibilização no site do IMPREV das informações exigidas pelo art. 3º, VIII, da Portaria MPS nº 519/2011 e Art. 3º, inc. III e art. 8º da Lei nº 12.527/2011.

Responsável: Ronas Ataíde Passos (diretor executivo do período de 02/01/2013 a 07/03/2017)

Achado de Auditoria nº 2

Nomear como membro do Comitê de Investimentos pessoa que não detém vínculo com o ente federativo ou com o RPPS, na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração. A mencionada conduta se mostra em desacordo com o Art. 3º-A, § 1º, alínea "a", da Portaria MPS nº 519/2011.

Responsável: Getúlio Gonçalves Viana (prefeito no período de 17/01/2017 a 07/03/2017)





Achado de Auditoria nº 3

Aplicação no CORAL FIDC MULTISSETORIAL (CNPJ:11.351.413/0001-37), o qual apresentava exposição temerária dos recursos do RPPS.

Responsável: Valmir José de Campos (diretor executivo do período de 11/07/2006 a 01/01/2013)

Achado de Auditoria nº 4

Manutenção de recursos do RRPS no RP FI RF CRÉDITO PRIVADO (CNPJ: 10.697.953/0001-04) sem a observância de procedimentos acessórios exigidos pela norma vigente.

Responsável: Ronas Ataíde Passos (diretor executivo do período de 02/01/2013 a 07/03/2017)

Achado de Auditoria nº 5

Manutenção de recursos do RRPS no MAXPREV FIQ FIDC MULTISSETORIAL (CNPJ: 11.902340/0001-24) sem a observância de procedimentos acessórios exigidos pela norma vigente.

Responsável: Ronas Ataíde Passos (diretor executivo do período de 02/01/2013 a 07/03/2017)

Achado de Auditoria nº 6

Manutenção de recursos do RRPS no CORAL FIDC MULTISSETORIAL (CNPJ: 11.351.413/0001-37) sem a observância de procedimentos acessórios exigidos pela norma vigente.

Responsável: Ronas Ataíde Passos (diretor executivo do período de 02/01/2013 a 07/03/2017)

Em fase conclusiva (Documento nº 58406/2020), a unidade técnica sugeriu ao Relator que encaminhasse o processo de auditoria para julgamento do mérito, levando em consideração, especificamente, as irregularidades relativas aos achados nº 1, 2, 4, 5 e 6.

Em sede de decisão plenária (Acórdão nº 476/2020-TP, Documento nº 275157/2020), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 3.035/2020 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, os Conselheiros, preliminarmente, decidiram conhecer a Auditoria de Conformidade e julgar procedente o Relatório de Auditoria de Conformidade realizada no IMPREV, em razão dos atos de gestão referentes aos riscos de investimentos financeiros, descritos nos Achados nº 1, 4, 5 e 6.

Inconformado com a decisão plenária, o IMPREV interpôs Recurso Ordinário (Documento nº 10330/2021) sob os seguintes fundamentos:

1. Constatação de *bis in idem* quanto ao Achado nº 6

O Recorrente afirma (fls. 4-6 do Documento nº 10330/2021) que o objeto tratado





no Achado nº 6 já foi enfrentado no Processo nº 123803/2012, onde igualmente questionou-se a manutenção de recursos do RPPS sem observância de procedimentos específicos.

2. Revogação da Resolução CMN nº 3.790/2009

Afirmou-se na peça recursal que a Resolução CMN nº 3.790/2009 foi revogada pela Resolução CMN nº 3.922/2010, de 25/11/2010 (fls. 6-8 do Documento nº 10330/2021), sendo o Voto do Relator elaborado em 11/11/2020. Daí alega o recorrente que o Relator se utilizou de norma expressamente revogada para impor sanção incabível.

3. Ausência de determinação expressa em lei (Achado nº 1)

Alega o recorrente (fls. 8-9 do Documento nº 10330/2021), quanto à legalidade do ato do gestor no Achado nº 1, que em momento algum a Portaria nº 519/2011 obrigou-o a apresentar as informações alegadas por via de sítio eletrônico específico, ou qualquer outro meio diretamente indicado, sendo, portanto, o referido inciso, completamente omissos quanto ao que dispõe, não restando, destarte, outra alternativa senão aquela disposta no art. 10 da mesma norma que prescreve que os casos omissos serão dirimidos pelo titular da SPPS.

Outrossim (fls. 10-14 do Documento nº 10330/2021), em momento algum tanto a Lei nº 12.527/2011, quanto a Portaria nº 519/2011, delimitam expressamente que as informações em debate devem constar do sítio eletrônico específico do IMPREV ou da Prefeitura Municipal. Restando por incontestes que as normas ora levantadas como argumentos para a aplicação de sanção ao recorrente, tão somente dispõem quanto à necessidade de que tais informações constem na rede mundial de computadores em sítios oficiais, sem, em momento algum, pormenorizarem quais sejam esses sítios oficiais.

4. Alegações referentes aos Achados nº 4, 5 e 6

O recorrente argumenta que (fls. 14-19 do Documento nº 10330/2021), quanto aos Achados nº 4, 5 e 6, (a) a Política Anual de Investimentos e o Demonstrativo Analítico de Investimentos eram publicizados por meio de afixação em mural localizado na sede do IMPREV; (b) o portfólio de investimentos e os relatórios trimestrais e semestrais eram disponibilizados no Portal Transparência do IMPREV; e (c) o credenciamento do administrador e do gestor do fundo de investimento não tinha como ser feito sem um mínimo de orientação, a qual somente





foi dada pelo órgão responsável ao findo do ano de 2016.

5. Cumprimento das Determinações do Acórdão nº 476/2020-TP

Quanto ao Achado nº 1, o recorrente apresentou lâminas do sítio eletrônico em formato "pdf" de publicações que comprovam o cumprimento de determinações do Acórdão nº 476/2020-TP (fls. 19-21 do Documento nº 10330/2021).

Quanto aos Achados nº 4, 5 e 6, o recorrente apresentou atestados de credenciamentos (fls. 21-22 do Documento nº 10330/2021).

Baseado nesses cinco fundamentos, o recorrente requer que seja recebido o Recurso Ordinário; e acolhida a pretensão recursal, cominando na reforma total do acórdão e exclusão das multas aplicadas (fls. 22-23 do Documento nº 10330/2021).

Por meio de decisão monocrática (Documento nº 37146/2021), o Recurso Ordinário foi conhecido, recebido em duplo efeito e encaminhado a esta unidade para emissão de relatório de recurso.

Produzido por Alexandre Magno Ribeiro, Técnico de Controle Público Externo
Secretaria de Controle Externo de Recursos, Cuiabá-MT, 18/04/2022

